

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 36202.001349/2007-14
Recurso nº 144.104 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.247 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida DRP/VITÓRIA/ES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2003

AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.212/91, e art. 4º, caput, da Lei 10.666/03, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto na remuneração dos segurados, as contribuições sociais.

O fato de a remuneração considerada pelo fisco ter sido paga aos vendedores mediante cartões de premiação não retira a sua natureza salarial.

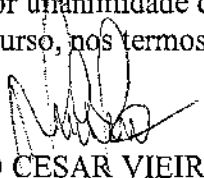
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a horizontal line.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação da empresa Coimex Administradora de Consórcios LTDA, nos seguintes termos:

“AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea ‘a’ da Lei 8.212/91, e art. 4, caput, da Lei 10.666/03, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto na remuneração dos segurados, as contribuições sociais.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

2. Historia o relatório fiscal da infração que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, parte das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço (as incidentes sobre os pagamentos efetuados mediante cartões de premiação e sobre vendas de quotas de consórcio, realizadas por intermédio de ‘empresa interposta’), conforme determinam o art. 30, I, ‘a’, da Lei 8.212/91 e o art. 216, I, ‘a’, do Decreto 3.048/99. (fls. 16/22).

3. Ainda de acordo com a informação fiscal temos que:

“4. Com relação aos cartões de premiação, os valores foram identificados no período de 07/2003 a 10/2003. Nesse período, os vendedores, além de sua comissão de praxe, receberam, a título de incentivo, como comissão, valores expressos em cartões Flexcard (sacados, em dinheiro, nos terminais dos estabelecimentos credenciados à Rede Verde Amarela).

4.1 Os cartões de premiação foram fornecidos, mediante contrato, pela Incentive House, empresa do Grupo Accor, CNPJ 00.416.126/0001-41. A Incentive House constitui-se mera intermediária no processo de pagamento aos vendedores (mediante ordem e depósito prévio, realizou-se créditos aos beneficiários indicados pela Coimex). O fato de a remuneração ter sido paga aos vendedores mediante cartões de premiação. Não altera a natureza jurídica desses pagamentos: a contrapartida financeira (expressa em dinheiro, sacado através de cartões nos estabelecimentos vinculados à Rede Verde Amarela) pelos serviços prestados pelos vendedores da Coimex.

(...)

5. No que se refere às comissões relativas à vendas de quotas de participação em grupos de consórcios, indevidamente realizadas por empresa interposta, os valores foram identificados no período de 09/2004 a 10/2006.

5.1 Na operacionalização de suas atividades, o contribuinte promove a prospecção dos clientes por intermédio de venda de quotas de participação nos grupos de consórcios. Essas vendas, em grande medida, são promovidas por vendedores próprios – trabalhadores com vínculo empregatício. Mas também há vendas efetuadas por terceiros: empresas prestadoras de serviços contratadas para essa finalidade.” (fls. 16/17)

4. Colho do relatório da decisão recorrida os argumentos trazidos pelo recorrente em sede de impugnação, haja vista que, em sua essência, os repetiu nas razões recursais:

“3.1 – As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, através de cartões de premiação, foi integralmente quitada, antes do prazo final para impugnação. Cabendo, portanto a relevação da multa nos termos do art. 291, §1º do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.032/2007;

3.2 – O auditor fiscal ao ignorar a redação jurídica entre a Impugnante e a prestadora de serviços E.S.A.D, agiu com excesso de poder, afrontando o Estado de Direito;

3.3. (...) A Autarquia não se preocupou em identificar quais seriam esses empregados, nem tampouco relevou se contribuem para a previdência social como contribuintes individuais ou, ainda como empregados da E.S.A.D;

3.4 A presença autuação padece de vício, haja vista a falta de diligência necessária à apuração e à constituição do crédito tributário, tendo em vista que o atual sistema ostenta, em seus bancos de dados, informações precisas sobre as hipóteses previdenciárias relativas a todos os contribuintes vinculados ao sistema previdência nacional.

3.5 – Não há relação direta ou indireta entre os vendedores contratados para a realização do contrato de prestação de serviços e a impugnante, motivo pelo qual o Auditor Fiscal não foi capaz de identificar o valor da remuneração na notas relativas ao pagamento da remuneração devida à E.S.A.D., conforme pactuado no contrato. A aferição indireta somente poderia ser adotada em caso de esgotamento de todas as medidas para apuração do débito;

3.6. O auditor fiscal invadiu a competência da Justiça do Trabalho, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre os vendedores e a impugnante. Para embasar o lançamento, o auditor só levou em consideração os valores das notas fiscais, advindos dos pagamentos feitos à E.S.A.D, não foram analisados contratos de trabalho e nem as folhas de pagamento da prestadora de serviços.

3.7. Não compete a administração pública desconsiderar convenções lícitamente pactuadas. Não há qualquer vedação à contratação de equipes de vendas pela pessoa jurídica responsável pela prestadora dos serviços. A impugnante

desconhece os vendedores eventualmente contratados; também não tem qualquer conhecimento acerca de eventual remuneração dos mesmos. Apenas faculta à contratada (E.S.A.D) utilizar-se de equipe de vendas, como está bem claro no contrato firmado.

3.8. A Impugnante contratou a empresa E.S.A.D. para realização de vendas de quotas de participação em grupos de consórcio, podendo a contratada definir a natureza do vínculo que será estabelecido com os vendedores. Assim, desconhecendo os responsáveis pela venda das quotas, mostra-se ausente os requisitos necessários para formação do vínculo empregatício;

3.9 – A impugnante tem como objeto social a administração de grupos de consórcio, e não a atividade de venda, como alega o Auditor." (fls. 380/381)

5. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DA RELEVAÇÃO DA MULTA

2. A relevação está prevista no art. 291, § 1º do RPS e necessita dos seguintes requisitos: a) pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração; b) primariedade do infrator; c) correção da falta; d) ausência de circunstância agravante.

3. O citado art. 291 está posto nos seguintes termos:

“Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

4. Frise-se que a relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos legais surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte.

5. Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que houve a correção de apenas parte da falta, pois o próprio contribuinte informa o pagamento parcial do débito, ou seja, em relação às contribuições sociais devidas em razão do pagamento de remunerações a segurados através de cartões de premiação, restando ainda os segurados caracterizados pelo fisco como empregados (vendedores da empresa E.S.A.D).

6. Assim, não obstante o pedido realizado pelo recorrente, não cabe a relevação da multa, no que rejeitá a preliminar.

7. Por fim, destaco que o auto de infração está devidamente fundamentado. Com efeito constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea ‘a’ da Lei 8.212/91, e art. 4º, **caput**, da Lei 10.666/03, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto na remuneração dos segurados, as contribuições sociais previdenciárias.

8. E os valores pagos foram devidamente apurados e conceituados pela fiscalização como sendo verbas de natureza salarial e, por consequência, passíveis de incidência da contribuição social a ser descontada da remuneração dos seus segurados. A ausência dos descontos, portanto, ocasiona infração a norma previdenciária.

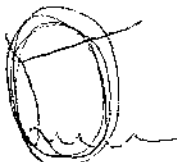
9. Vale dizer: o fato de a remuneração considerada pelo fisco ter sido paga aos vendedores mediante cartões de premiação não retira a sua natureza salarial.

10. Desta forma, considerando o exposto acima o voto é pela manutenção da decisão recorrida, eis que exarada em conformidade com a legislação previdenciária aplicável à matéria.

CONCLUSÃO

11. Assim, voto pelo conhecimento do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator